



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 113-05. 2012.6.19.0063 – CLASSE 32 – SILVA JARDIM – RIO DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Dhyego Henrique Domingos Amorim

**Advogados:** Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FALTA DE COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NECESSIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do candidato para sanar a irregularidade referente à falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização no prazo legal, tendo em vista tratar-se de documento de natureza pessoal. (AgR-REspe 13730, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 25.10.2012; RO 583, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 20.9.2002).

2. Considerando que o agravado juntou o documento faltante em sede de embargos de declaração interpostos em primeiro grau de jurisdição, é de se aplicar o disposto na Súmula 3 do TSE para reconhecer que o candidato apresentou oportunamente os documentos necessários ao deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de março de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

The image shows three handwritten signatures in black ink, positioned above the printed name of the reporting judge. The signatures are stylized and somewhat abstract, with varying lengths and curves. The first signature on the left is the longest and most complex, the middle one is shorter and simpler, and the one on the right is also shorter and simpler.

## RELATÓRIO

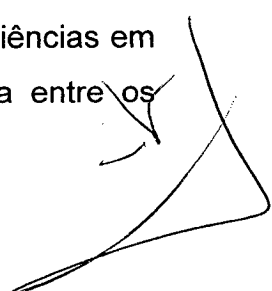
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que reconsiderou a primeira decisão monocrática e deu provimento a recurso especial para deferir o pedido de registro de Dhyego Henrique Domingos Amorim ao cargo de vereador do Município de Silva Jardim/RJ nas Eleições 2012.

Na decisão agravada (fls. 138-141), consignou-se ser necessária a intimação pessoal do candidato para sanar a irregularidade referente à falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização no prazo legal, não sendo suficiente a notificação apenas do representante da coligação.

Desse modo, aplicou-se o disposto na Súmula 3 do TSE para reconhecer que o agravado apresentou oportunamente – em sede de embargos de declaração interpostos em primeiro grau de jurisdição – os documentos necessários ao deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

O agravante alega que a intimação do representante do partido político ao qual o agravado é filiado cumpriu a sua finalidade, “na medida em que, no prazo estabelecido na intimação, o agravado peticionou e tratou de juntar vários documentos faltantes, olvidando-se, contudo, da comprovação de desincompatibilização” (fl. 149).

Aduz, ademais, que “cabia ao candidato agravado o emprego de maior diligência para a obtenção do documento no prazo legal, solicitando-o com a antecedência necessária e com maior atenção, não se mostrando razoável a concessão de prazo maior ao agravado para suprir deficiências em seu requerimento de registro, sob pena de violação de isonomia entre os candidatos” (fl. 150).



Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, conforme consignado na decisão agravada, na espécie, o TRE/RJ manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravado sob o fundamento de que este, regularmente notificado, apresentou o comprovante de desincompatibilização somente em sede de embargos de declaração interpostos em primeiro grau de jurisdição.

A Corte Regional concluiu pela regularidade da intimação feita ao representante da coligação para sanar a irregularidade e consignou a desnecessidade da intimação pessoal do candidato para a apresentação do referido documento.

A conclusão do TRE/RJ, no entanto, não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DEFERIMENTO. FALTA DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NECESSIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO NA ORIGEM EM SEDE RECURSAL. ADMISSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

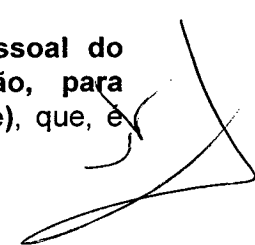
1. Em respeito à ampla defesa, a **intimação deve ser pessoal sempre que a falha a ser sanada se refira a documento do candidato.**

2. Constatou expressamente do acórdão regional que o recorrente juntou os documentos necessários em sede recursal.

[...]

(AgR-REspe 13730, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 25.10.2012) (sem destaque no original)

Registro de candidatura: **exigência de notificação pessoal do candidato e não apenas do partido ou coligação, para apresentar documento pessoal (prova de escolaridade), que, é**



de presumir, só o primeiro poderia oferecer: admissibilidade, em tais circunstâncias, da produção da prova documental nos embargos de declaração opostos à decisão que, à falta dela, indeferira o registro do candidato.

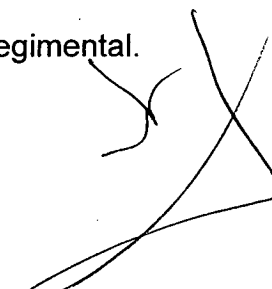
(RO 583, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 20/9/2002) (sem destaque no original)

Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte, considero necessária a intimação pessoal do candidato para sanar a irregularidade referente à falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização no prazo legal, tendo em vista tratar-se de documento de natureza pessoal.

Em razão disso, considerando que o agravado juntou o documento faltante em sede de embargos de declaração interpostos em primeiro grau de jurisdição, é de se aplicar o disposto na Súmula 3 do TSE para reconhecer que o candidato apresentou oportunamente os documentos necessários ao deferimento do seu pedido de registro de candidatura, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the lower right quadrant of the page.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AgR-REspe nº 113-05.2012.6.19.0063/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Dhyego Henrique Domingos Amorim (Advogados: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.3.2013.